



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 433 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/03/09
PROCESSO Nº. 1/81/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200625279-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: AVELINO FORTE & CIA LTDA
AUTUANTE: Ivonete Guimarães Santos
MATRÍCULA: 064.372-1-4
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: 1. **EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL**– 2. A contribuinte não apresentou as notas fiscais de venda ao consumidor, série “D”, solicitadas pelo agente fiscal, quando do pedido de baixa cadastral, nem sequer comunicou o extravio das referidas notas ou pediu a exclusão da culpabilidade de extravio de documentos fiscais, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso Oficial conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, por falta de interesse de agir do Estado, haja vista reiteradas decisões deste colegiado no sentido de aplicar o art. 123, §3º da Lei 12.670/96, excluindo a culpabilidade nesses casos. 4. Reformada a decisão parcialmente condenatória prolatada na instância singular, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão. 5. Decisão amparada no art. 63, I, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *extravio de nota fiscal*, em decorrência da falta de apresentação das notas fiscais de venda ao consumidor, série “D”, quando solicitadas pelo agente fiscal, por ocasião do pedido de baixa. O ilícito fiscal supramencionado originou de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2006.26525, objetivando executar *auditoria fiscal*, por motivo de baixa no CGF, referente ao período de 01/01/01 a 08/08/06, junto à empresa *Avelino Forte e Cia Ltda.* Auto de infração foi lavrado em 22/11/06, com supedâneo nos arts. 177 e 230 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200625279-0, informações complementares, ordens de serviços nºs. 2006.26525 e 2006.33967, termo de notificação nº. 2006.28785, AR e consulta de PAIDF de contribuinte por período. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR OU BILHETE DE PASSAGEM. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 1.267(UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SETE) NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR (NFVC) DE NÚMEROS 2105 A 3371.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, alínea “K”, item da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufrce's por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento). Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$127.713,60
Total	RS 127.713,60

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 27/11/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 13, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A impugnação acostada aos autos às fls. 25/29 foi protocolada em 19/02/06, sendo, portanto, tempestiva, onde, a contribuinte aduziu em síntese que, a recorrente entrou com o pedido de baixa em 08/08/06, pleiteando sua regularização junto à SEFAZ, uma vez que se encontrava baixada de ofício, portanto, em situação irregular. Ocorre que as notas fiscais de nºs. 2105 a 3371, que estão sendo alvo deste malfadado auto de infração, estão todas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

informadas nas GIDEC's referentes ao período de janeiro/01 a março/02, portanto fora do prazo decadencial de cobrança do crédito tributário, conforme art. 173 do CTN. Ademais os agentes do Fisco especificaram o referido auto de infração de janeiro/01 a agosto/06, contrariando mais uma vez o período decadencial de exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** auto de infração.

O julgador monocrático aduziu inicialmente, que os argumentos propostos pela contribuinte são insubsistentes, dado que o Fisco procedeu de forma diligente, com vistas a efetuar o lançamento conforme as determinações legais e dentro dos prazos a ele inerentes, portanto afastou a alegação de decadência do prazo para cobrança do crédito tributário. Desta feita, enquadrou a conduta da contribuinte na infração tipificada no art. 123, IV, alínea "k", §4º da Lei 12.670/96 878, com alterações através da Lei 13.418/03 c/c art. 106, II, alínea "c" do CTN. Isto posto, julgou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da redução da multa, por força da aplicação do §4º, da Lei 12.670/96, haja vista se tratar o presente caso de nota fiscal de venda a consumidor série "D". Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DEMONSTRATIVO	
Nº. Notas Fiscais Série "D"	1.267
Multa (Ufirce's p/ Nota)	20
TOTAL	25.340 Ufirces

Tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da *Fazenda Pública Estadual* e ser o valor originário exigido no delito fiscal superior a 5.000 Ufirce's, recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada pelos correios, em 20/10/08, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal, intimando a infratora a recolher aos cofres fazendários o valor estipulado pelo agente fiscal ou interposição do recurso voluntário em face do Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo. Ocorre que não logrou êxito, motivo pelo qual a intimação se realizou por Edital de nº. 110/2008. A empresa não apresentou recurso voluntário.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 610/08, informou que restou comprovada a não apresentação em tempo hábil pela contribuinte dos documentos solicitados às fls. 07 dos autos, os quais se referem às notas fiscais série "d" de nºs. 2105 a 3371, totalizando 1.267 documentos fiscais. No que tange a alteração da multa formulada pelo nobre juízo singular, para a inserta no §4º do art. 123, IV, alínea "k" da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

12.670/96, o Consultor sinalizou compartilhar do mesmo entendimento. Quanto ao argumento de que as notas fiscais de venda a consumidor de n.ºs. 2105 a 3371, não poderiam ser objeto de fiscalização por parte do Fisco, por terem sido informadas pelas GIDEC's entre o período de janeiro/01 a março/02, bem como por estarem fora do período decadencial de cobrança do crédito tributário, não possui o condão de ilidir o lançamento do crédito tributário, visto que para efeito de fiscalização de baixa a pedido o contribuinte deve apresentar ao Fisco os documentos relativos aos últimos 5 exercícios financeiros; no presente caso compreendem os exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e de acordo com o art. 143 do RICMS e 195 do CTN é procedimento obrigatório do contribuinte conservar em ordem cronológica todos os documentos e livros fiscais no estabelecimento pelo prazo máximo de 5 anos. Portanto mesmo que o contribuinte tenha informado a utilização dos documentos fiscais através da GIDEC, deveria mantê-los em sua guarda pelo período mínimo de 5 anos. Isto posto, sugeriu pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 42/43.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AVELINO FORTE & CIA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o n.º. **1/200625279-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio de nota fiscal*, em decorrência da falta de apresentação das notas fiscais de venda a consumidor, série "D". Posto que a contribuinte deu entrada em pedido de baixa cadastral, entretanto não apresentou nenhuma nota fiscal de venda a consumidor (NFVC), bem como não comunicou o extravio das referidas notas, nem entrou com pedido de exclusão de culpabilidade de extravio de documentos fiscais. O agente fiscal solicitou a apresentação dos referidos documentos, mas a empresa em tela deixou de exibi-los, ensejando na lavratura do auto de infração em comento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

È necessário trazer ao debate, em uma primeira análise, o esclarecimento de que a presente situação se trata de extravio de notas fiscais de venda ao consumidor e que o esta Corte já firmou reiteradas vezes entendimento no sentido de que a culpabilidade da contribuinte deve ser excluída nesses casos, não cabendo mais ao Estado penalizar o contribuinte.

O §3º do art. 123 da Lei 12.670/96 grafa em sua redação a exegese consubstanciada acima, nos termos em que se seguem:

§3º - A Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico, mediante despacho fundamentado, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, bem como nos de extravio, perda ou inutilização de livros fiscais ou de equipamento de uso fiscal.

Ainda em sede de argumentação, há de se admitir a existência de outro fundamento compatível com a extinção processual, que consiste na impossibilidade jurídica do lançamento, uma vez que o contexto normativo e a aplicação da norma de que cuida o processo em tela redundam na exclusão da responsabilidade tributária.

Neste contexto, faz-se necessário destacar no bojo do presente *decisum* a redação constante do 63, I, alínea “b” do Decreto 25.468/99:

Extinguem-se o processo:

I – sem julgamento de mérito:

(...)

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

(...)

Uma vez ausente uma das condições imprescindíveis para a regular constituição de um lançamento tributário, deve-se extinguir o feito fiscal, porquanto carecedor de elemento fundamental à sua existência, não cabendo, assim, cogitá-la dentro da esfera jurídica.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por essa razão, e dentro da fundamentação legal ora exposta, é que se verifica a necessidade de reformulação da decisão monocrática, a qual entendeu pela procedência da ação fiscal.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, no sentido de reformar a decisão exarada em instância singular, para, julgar **EXTINTA** a ação fiscal, pelas razões acima já aduzidas, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrária ao parecer da Consultoria Tributária,

É o VOTO.



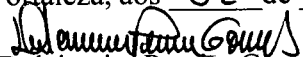
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

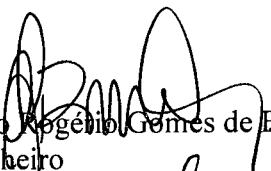
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

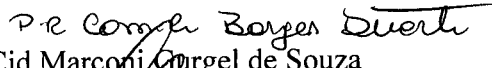
DECISÃO

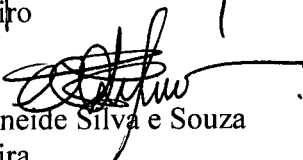
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AVELINO FORTE & CIA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, por falta de interesse de agir, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

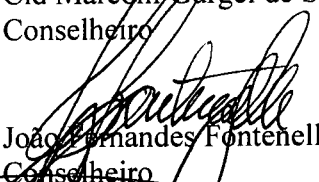
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de JULHO de 2009.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTA

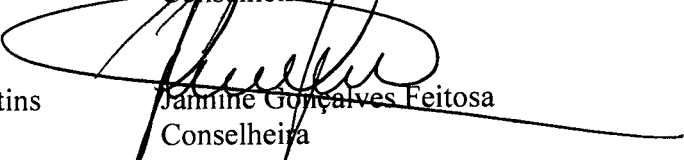

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

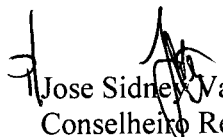

P.R. Com.º Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jamine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO